

Parecer de Dirigente do Controle Interno

Presidência da República – Secretaria de Governo – Secretaria de Controle Interno

Parecer nº: 2/2016

Unidade Auditada: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

Exercício: 2015

Ordem de Serviço nº: 07/2016

Município/UF: Brasília - DF

UCI Executora: Secretaria de Controle Interno da Secretaria de Governo da Presidência da República – Ciset/SEGOV-PR

1. Tendo em vista os aspectos observados no processo de prestação de contas anual do exercício de 2015 da Advocacia-Geral da União - AGU, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.
2. As questões objeto de constatações foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, conforme estabelece a Decisão Normativa – TCU nº 147, de 11 de novembro de 2015, assim como as manifestações dos gestores, sobre as referidas questões, constam do Relatório de Auditoria de Avaliação nº 07/2016.
3. Destaca-se que o exercício sob análise marcou o fechamento do ciclo estratégico de gestão (2008-2015), no qual se constataram fragilidades decorrentes da não mensuração dos resultados obtidos, em virtude do não alinhamento dos indicadores de desempenho e de suas metas aos objetivos estratégicos. Entretanto, destaca-se o esforço da AGU para concluir o Planejamento Estratégico para o ciclo de 2016 a 2019, para o qual conta com o envolvimento de todos os seus órgãos. Nesse projeto em desenvolvimento serão incluídos diversos indicadores de resultado.
4. Com relação às ações estruturantes a serem implementadas pela AGU, destaca-se o projeto para estudo e elaboração de proposta de metodologia para o gerenciamento de risco, no âmbito da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União – SGA/AGU, cujo escopo consiste na construção de um *framework* que integre metodologia, governança e capacitação.
5. Quanto ao exercício analisado, considerando os procedimentos de auditoria aplicados e os resultados obtidos, constatou-se que a realização de despesas e assunção de compromissos em montantes superiores ao limite de movimentação e empenho estabelecido para o órgão afetou as demais áreas de gestão da Unidade Prestadora de Contas - UPC, como a gestão e fiscalização de contratos de serviços, de pessoas e contábil.
6. Nesse prisma, após os exames realizados pela equipe de auditoria constataram-se fragilidades nos controles relacionados (1) à conformidade contábil; (2) aos registros de atos de admissão, aposentadoria e pensão no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissões e Concessões - SISACnet/TCU e inconsistências no Sistema de Trilhas de Pessoal da então Controladoria-Geral da União, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; (3) à

1601710.doc



SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - PALÁCIO DO PLANALTO - ANEXO III-B, SALA 212 - BRASÍLIA-DF - CEP: 70.150-900
TEL.: (61) 3411-2681, 3411-2682 - FAX: (61) 3321-0755 - E-MAIL: cisetpr@presidencia.gov.br

fiscalização de contratos e (4) à ausência de aprovação do Comitê de Tecnologia da Informação - CTEC em contratações de soluções de Tecnologia da Informação.

7. Na perspectiva de mitigar tais fragilidades, recomendou-se à UPC a construção, em conjunto com representantes dos órgãos centrais dos Sistemas Federais de Planejamento, Orçamento e Programação Financeira da União, de soluções para a escassez orçamentária em que se encontra a Unidade, como também, a promoção de equilíbrio dos compromissos assumidos pela Unidade às reais disponibilidades do limite de movimentação e empenho fixado anualmente no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira.

8. Quanto aos controles internos administrativos, sugeriu-se que a AGU viabilize e efetive a Unidade de Controle Interno, em consonância ao estabelecido no art. 8º do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000 c/c o §1º do artigo 2º da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da AGU).

9. Importante informar que, a partir dos procedimentos de auditoria adotados, diante da análise efetuada acerca dos pontos previstos na DN-TCU nº 147/2015, não se constatou situações de irregularidade que comprovasse lesão ao erário ou mesmo qualquer dano que não pudesse ser reparado.

10. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e inciso VI do art. 13 da IN/TCU/n.º 63, de 1º de setembro de 2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria nº 3/2016.

11. Dessa forma, o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 7/2016, o Certificado nº 3/2016 e este Parecer devem ser inseridos no sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

Brasília (DF), de setembro de 2016.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Secretário de Controle Interno